



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 419/72:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor da província de Macau.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 263/72:

Altera a redacção do § 2.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 362, respeitante ao pessoal das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto.

Decreto-Lei n.º 264/72:

Determina que as Universidades possam organizar, durante o período de férias, cursos intensivos de preparação e aperfeiçoamento ou de actualização sobre matérias dos planos de estudo dos cursos nelas professados ou matérias afins.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 419/72

de 31 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-

-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 70 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 281.º, n.º 31, alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 45 653, de 11 de Abril de 1964, e 46 935, de 1 de Abril de 1966 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau, tomando como contrapartida, com as importâncias que se indicam, as disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Artigo 135.º, n.º 2 «Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado»	54 500\$40
--	------------

CAPITULO 6.º

Serviços de justiça

Artigo 204.º, n.º 4 «Subdirectoria da Polícia Judiciária — Despesas com o pessoal — Pessoal contratado além dos quadros»	15 400\$60
	70 000\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 263/72

de 31 de Julho

Verificando-se a conveniência de adoptar, em relação aos exames dos alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da pintura e da escultura, solução idêntica à que foi consagrada no Decreto-Lei n.º 202/72, de 19 de Junho, para os cursos de música do Conservatório Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º O Ministro da Educação Nacional nomeará os júris dos exames de entre professores da especialidade, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, devendo, porém, o presidente ser professor das Escolas Superiores de Belas-Artes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 264/72

de 31 de Julho

A permanente evolução e o contínuo desenvolvimento da ciência conduziram à necessidade de proporcionar a actualização e aumento gradual dos conhecimentos indispensáveis ao exercício de uma actividade profissional.

Nesta medida, impôs-se a educação permanente, a qual visa a formação contínua de todos os indivíduos, em todas as idades, sendo inúmeros os exemplos de Universidades estrangeiras em que funcionam cursos, em regra designados por «cursos de períodos de Verão».

Já no Estatuto da Instrução Universitária e nos vários regulamentos das faculdades se previa a organização e realização de cursos de aperfeiçoamento, de actualização e de pós-graduados.

Posteriormente, em planos de estudo de diversos cursos, nomeadamente nos de Engenharia, Ciências e Medicina, se referia a mesma orientação.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, que regulamenta a carreira universitária, e o Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, que promulga a Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, preconizam a existência desses cursos.

Reveste-se, pois, de elevada importância a criação de cursos intensivos, não só pelas razões anteriormente aduzidas, mas também pela possibilidade de, através deles, grande número de professores eventuais, sem habilitação própria, poderem concluir os seus cursos.

Torna-se, assim, urgente proceder à estruturação dos cursos intensivos, de modo a permitir o seu imediato funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Universidades poderão organizar durante o período de férias cursos intensivos de preparação e aperfeiçoamento ou de actualização sobre matérias dos planos de estudo dos cursos nelas professados ou matérias afins.

Art. 2.º As disciplinas de cada curso serão fixadas, anualmente, por despacho do Ministro da Educação Nacional

Art. 3.º — 1. Os cursos intensivos terão início a 1 de Agosto e terminarão no último dia de Setembro.

2. A Direcção-Geral do Ensino Superior indicará, anualmente, até 8 de Julho, as disciplinas a ministrar em cada curso intensivo e as Universidades onde funcionam.

3. As inscrições nas disciplinas referidas no número anterior estarão abertas de 15 a 23 de Julho.

Art. 4.º Podem inscrever-se nos cursos intensivos:

- a) Professores eventuais ou provisórios, sem habilitação própria, do ciclo preparatório do ensino liceal e técnico oficiais com cursos superiores incompletos;
- b) Sob parecer favorável do conselho escolar, os alunos do ensino superior que não tiverem tido aproveitamento nesse ano nas mesmas disciplinas ministradas nos cursos normais ou as não tiverem podido frequentar por motivo de prestação de serviço militar obrigatório;
- c) Os indivíduos habilitados com qualquer curso superior ou os alunos de outros cursos superiores que desejam enriquecer os seus conhecimentos.

Art. 5.º — 1. Os alunos poderão inscrever-se em duas disciplinas.

2. Por disciplina entende-se uma disciplina anual ou duas disciplinas semestrais, nos cursos em que estas existam.

3. Excepcionalmente, no caso de completarem o respectivo curso, os alunos poderão inscrever-se em três disciplinas.

4. O número de alunos nos cursos é limitado, a fixar pelo Ministro da Educação Nacional, sendo nos primeiros anos de funcionamento abertos exclusivamente aos professores referidos na alínea a) do artigo 4.º

Art. 6.º — 1. A cada disciplina dos cursos intensivos, comum aos cursos regulares, corresponderá o número de aulas semanal triplo do que lhe está fixado no respectivo plano de estudos.

2. A apreciação do aproveitamento das disciplinas dos cursos realizar-se-á na última semana de Setembro, havendo uma única chamada para o exame de cada disciplina.

3. Só podem requerer exame final os alunos que tenham assistido, pelo menos, a quatro quintos de aulas dadas nas respectivas disciplinas e realizado os trabalhos laboratoriais correspondentes.

4. O aproveitamento dos alunos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º produzirá os mesmos efeitos legais que o aproveitamento nas mesmas disciplinas dos cursos regulares.

5. O aproveitamento dos alunos aludidos na alínea c) do artigo 4.º poderá ser comprovado por certificados especiais de estudo, os quais não poderão substituir, para qualquer efeito, títulos ou habilitações que exijam a frequência, como alunos ordinários ou voluntários, de cursos regulares.

Art. 7.º — 1. No acto da inscrição os alunos pagarão uma propina única de 300\$ por cada disciplina.

2. Os alunos que tenham exercido nesse ano funções docentes no Ministério da Educação Nacional são isentos de pagamento das propinas.

3. O Ministério da Educação Nacional concederá bolsas de estudo aos alunos mencionados no número anterior.

Art. 8.º — 1. Em cada Universidade os cursos intensivos serão dirigidos por um director e um secretário, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional por períodos renováveis de um ano.

2. O director deverá ser um professor da respectiva Universidade.

3. O director e o secretário dos cursos intensivos terão direito, durante o período por que são nomeados, às gratificações fixadas, nos termos do artigo 56.º do Decreto-